



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.717/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social

Responsáveis: Djaci Farias Brasileiro e Edina Guedes Wanderley

Prestação Anual de Contas – Exercício Financeiro 2008.
Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de
prazo para providências.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0170/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.717/09, que trata da prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS**, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestores o Sr. **Djaci Farias Brasileiro (período de 01.01 a 03.06.2008)** e a Sra. **Edina Guedes Wanderley (período de 04.06 a 31.12.2008)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. **Flávio Sátiro Fernandes**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do Sr. **Djaci Farias Brasileiro**, gestor do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 01.01 a 03.06.2008;
- b) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Sra. **Edina Guedes Wanderley**, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 04.06 a 31.12.2008;
- c) **IMPUTAR** a Sra. **Edina Guedes Wanderley**, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, débito no valor de **R\$ 7.220,00** (sete mil, duzentos e vinte reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual
- d) **APLICAR** a Sra. **Edina Guedes Wanderley**, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 30 de março de 2011.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

Cons. Subst. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.717/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS**, relativa ao exercício de **2008**, tendo como gestores o Sr. **Djaci Farias Brasileiro (período de 01.01 a 03.06.2008)** e a Sra. **Edina Guedes Wanderley (período de 04.06 a 31.12.2008)**.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 602/608 evidenciando os seguintes aspectos:

- Instituído através da Lei nº 6.127/95 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 19.534/98, o FEAS tem como objetivos institucionais: financiar projetos prioritários de assistência social; promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; promover o amparo às crianças e adolescentes carentes; promover a integração ao mercado de trabalho; e promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;
- Entre as fontes de receitas previstas estão: transferências do Governo Federal para aplicação em projetos de assistência social; dotações consignadas no orçamento do Estado; doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras; Receita decorrente da aplicação no F.A.S;
- A despesa realizada no exercício somou **R\$ 4.005.857,59;**
- Foi realizada diligência no órgão no período de 05.01 a 08.10.2009.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades durante a gestão da Sra. Edina Guedes Wanderley:

- a) Não entrega de recursos de convênios destinados às Prefeituras de Montadas e Cuité de Mamanguape;
- b) Não comprovação de serviços técnicos especializados com a Associação Beneficente Casa Caiada;
- c) Não recebimento de mercadorias da Nota Fiscal nº 00106, mesmo já tendo sido efetuado o pagamento ao fornecedor, num total de R\$ 7.220,00 (fls. 606).

Devidamente notificada, a Sra. Edina Guedes Wanderley acostou defesa nesta Corte de fls. 615/946 dos autos, reportando-se somente aos dois primeiros itens acima mencionados (**a** e **b**), não apresentando qualquer justificativa sobre o não recebimento de mercadorias já pagas ao fornecedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.717/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 657/10, ratificando os termos do relatório da Unidade Técnica e opinando pela:

- Irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício 2008, do período de 04/06 a 31.12, e da regularidade da prestação em apreço, condizente ao período de 01/01 a 03/06;
- Imputação de débito, no montante de R\$ 7.220,00 à Sra. Edina Guedes Wanderley, autoridade responsável pela despesa referente à Nota Fiscal 00106, cujas mercadorias, em parte, não foram recebidas, apesar de pagas;
- Aplicação de multa ao gestor responsável, conforme art. 555 e 56, II, da LOTCE;
- Recomendação à atual gestão para que observe os princípios administrativos constitucionais, bem como as regras financeiras referentes ao planejamento, evitando-se, assim, a reincidência dos fatos acima dispostos.

O presente processo foi agendado para a sessão do dia 09.06.2010, ocasião em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas. Os autos retornaram a pauta da sessão plenária em 29.09.2010, com o voto vistas do Conselheiro. Suscitou, em preliminar, que o processo retornasse à Auditoria a fim de verificar a função, como também a responsabilidade solidária, por parte do servidor citado nos autos, bem como se a mercadoria, constante no Relatório da Auditoria, foi realmente entregue, caso contrário, se instaure processo para possível declaração de inidoneidade da firma Vende Tudo Magazine Ltda.

A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 990/1 dos autos, informando o seguinte:

Conforme depreende da análise do empenho nº 1079, de 22.10.2008, a Ordenadora de Despesa responsável, à época, foi a Sr^a Edina Guedes Wanderley (Secretária), tendo na comissão de recebimento do material de consumo e serviços, os funcionários: Lúcia Maria Diniz de Luna (Agente Administrativo), José Ariberto Bandeira Bruno (Técnico em Administração), Geonardo Stress Medeiros Lins (Assistente Administrativo I – Símbolo CSE-2) e Josafá da Silveira Borges (Técnico em Contabilidade). A Auditoria entendeu que no caso em comento a responsabilidade pela irregularidade é exclusiva da Ordenadora de Despesa, Sr. Edina Guedes Wanderley.

Quanto à entrega do material foi apresentada durante realização da inspeção *in loco* documentação contendo empenho, nota fiscal e documentos inerentes à licitação correlata, no entanto não foi apresentada a respectiva ficha de almoxarifado com o registro da entrada das mercadorias de que trata a nota fiscal em comento (fls. 960/84). Nos presentes autos, às fls. 547/8, há o destaque na Nota Fiscal nº 1063 emitida pela empresa Vende Tudo da falta da mercadoria ali descrita, bem como a emissão de documento da referida empresa comunicando ao FEAS que houve a emissão da nota fiscal, porém restando pendente a entrega dos itens nela descritos. A Auditoria, em duas diligências realizadas, não obteve a comprovação da entrega dos materiais apontados no relatório preliminar (item 6.3, fls. 606). Ressalte-se também que na defesa apresentada, a Interessada permaneceu silente em relação a esta irregularidade.

É o relatório. Houve notificação dos interessados para a presente sessão.

Antonio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.717/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ***JULGUEM REGULAR*** a prestação de contas do Sr. Djaci Farias Brasileiro, gestor do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 01.01 a 03.06.2008;
- 2) ***JULGUEM IRREGULAR*** a prestação de contas da Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social no período de 04.06 a 31.12.2008;
- 3) ***IMPUTEM*** a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, débito no valor de **R\$ 7.220,00**, referente a mercadorias pagas e não recebidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- e) ***APLIQUEM*** a Sra. Edina Guedes Wanderley, gestora do FEAS no período de 04.06 a 31.12.2008, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR